



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *SUPERSUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA*

**ENDEREÇO:** *AVENIDAPAULO DE ASSIS RIBEIRO 4370, CENTRO - COLORADO DO OESTE/RO - CEP: 76993-000*

**PAT Nº:** *20212703300013*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *29/06/2021*

**CAD/CNPJ:** *07.179.979/0001-56*

**CAD/ICMS:** *00000001379488*

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/951/TATE/SEFIN**

1. Não registrar NFC-e de saídas tributadas. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não Ilidida 4. Auto de infração procedente

## **1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo deixou de lançar em sua Escrita Fiscal Digital-EFD, notas fiscais (NFCe) de saídas em operações tributadas, no ano de 2017, conforme demonstrado nos documentos em anexo.

A infração foi capitulada nos artigos : Art. 2º, I; art. 311; art. 117, II-a e art. 406-A, do RICMS-Dec. 8321/98. A penalidade foi art. 77, X, b, 1 da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: ICMS = R\$ 6.465,10; juros = R\$ 3.581,97; multa: 36.943,83 (atualizado pela UPF, R\$ 65,21 na data inicial, R\$ 92,54 na data do lançamento) x 15%

= R\$ 7.863,95; atualização monetária: R\$ 2.709,51; total: R\$ 20.620,53.

O sujeito passivo foi notificado por DET (12490471), no dia 07.07.2021, fl. 59, DOCUMENTOS DOS VOLUMES DO AUTO, volume 1, apresentando defesa tempestiva conforme documentos juntados ao E-PAT.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A impugnante alega que as notas fiscais de apuração foram escrituradas nos SPED fiscal, porém com a chave de acesso errada, sendo assim teve o recolhimento de ICMS realizado.

Alega que é substituto tributário, ou seja, a lei determina que ela é responsável pelo pagamento do tributo desde a ocorrência do fato gerador no lugar do contribuinte.

Requer o cancelamento do Auto de Infração.

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

O sujeito passivo omitiu a escrituração de notas fiscais de saídas tributadas, no ano de 2017. Ação fiscal com origem na DFE 20212503300002.

Dispositivos apontados como infringidos e penalidade:

### **RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98:**

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria do estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 117. São obrigações, entre outras, do contribuinte do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais (Lei 688/96, art. 59):

II – arquivar, mantendo-os pelo prazo legal

a) por ordem cronológica de escrituração, os documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias e aos serviços de transporte e de comunicação prestados ou utilizados;

Art. 311. O livro Registro de Saídas (RS), modelo 2 ou 2-A, destina-se à escrituração do movimento de saída de mercadoria, a qualquer título, do estabelecimento, bem como da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 71).

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de

Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

**Penalidade:**

**Art. 77.** As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação:

1. pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços, excetuadas as hipóteses previstas no item 2 desta alínea e na alínea “d” deste inciso;

O auto de infração em análise foi lavrado ao ser constatado pela fiscalização que o sujeito passivo omitiu operações de saídas de mercadorias tributadas de seu estabelecimento no ano de 2017.

A impugnante alega que as notas fiscais questionadas foram lançadas em sua escrituração, mas com as chaves de acesso incorretas. Contudo, o argumento não merece prosperar. A chave, como o próprio nome sugere, é o código para acessar determinado documento fiscal, inexistindo códigos iguais. Caso seja informada chave de acesso incorreta não é possível acessá-la, muito menos fazer sua escrituração na EFD.

A autuação abrange centenas de notas fiscais omissas, que reduziram o valor do imposto a ser recolhido pelo sujeito passivo.

O sujeito passivo alega ser responsável por substituição tributária, no entanto, a suposta condição é irrelevante para o desfecho da questão, visto que no presente PAT não se questiona tal modalidade de tributação, trata-se simplesmente das operações próprias nas quais o sujeito passivo é o contribuinte.

Após checar por amostragem as notas fiscais destacadas na planilha excel anexada pelo atuante constato a existência das omissões apontadas pela fiscalização, que contrariam as normas apontadas como infringidas, pois a omissão na escrituração fiscal resultou em apuração de imposto menor que o devido.

Convém destacar que o atuante refez os cálculos apurando valor de 6.526,84, superando o ICMS lançado no auto de infração, mas por se tratar de diferença irrisória mantém-se os valores lançados inicialmente.

#### 4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$. R\$ 20.620,53 (Vinte mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta e três centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

#### 5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

*Porto Velho, 23/11/2022 .*

*Eduardo de Sousa Marajó*

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**



Documento assinado eletronicamente por:

**Eduardo de Sousa Marajó, Auditor Fiscal**, Data: **23/11/2022**, às **21:36**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.